



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE MARÇO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.**

**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

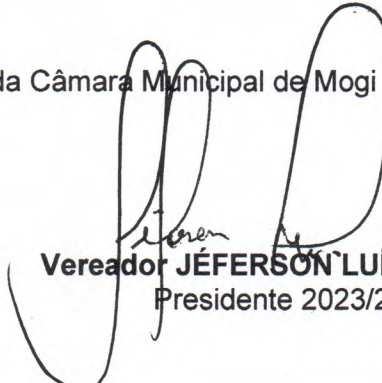
**01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2023**, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que dispõe sobre acréscimo de Art. 363-A na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

**02 – PROJETO DE LEI Nº 129/2023**, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui o mês Junho Vermelho, dedicado à realização de campanha de incentivo à doação de sangue, no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**03 – PROJETO DE LEI Nº 23/2024**, de autoria do Vereador Raphael de Godoy Locatelli, que institui a Semana Municipal do Brincar e dá outras providências, na forma do SUBSTITUTIVO Nº 01.

**04 – PROJETO DE LEI Nº 31/2024**, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que inclui no calendário oficial do município de Mogi Guaçu o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 15 de março de 2024.

  
**Vereador JÉFERSON LUIS DA SILVA**  
Presidente 2023/2024



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PLC 42/23

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 47, DE 2023

Dispõe sobre acréscimo de Art. 363-A na Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

**Art. 1°** Fica acrescido o seguinte Art. 363-A, do Título VI, da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas do Município:


“Art. 363.....

Art. 363-A Os estabelecimentos, situados no âmbito do município de Mogi Guaçu que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, com chamadas exclusivamente visuais ou verbais, devem disponibilizar, conforme o caso, mecanismo de aviso sonoro ou vibratório para pessoa com deficiência visual ou de aviso vibratório para pessoa com deficiência auditiva.  
(AC)

**Art. 2°** As infrações ao dispositivo deste Artigo, ficam sujeitas a penalidades previstas na Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

**Art. 3°** Esta Lei Complementar entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 06 de novembro de 2023.

  
**Vereadora Delegada JUDITE DE OLIVEIRA**  
Líder da Bancada do PTB

## LEI Nº 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

### TITULO II

#### Da Higiene Pública

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III - a higiene nas edificações da zona rural;
- IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V - a instalação e a limpeza de fossas;
- VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX - a higiene nas piscinas de natação;

II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 356º) É expressamente proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

1º) Salvo acordo entre os interessados, e proibido queimar campos ou pastagens de criação comum.

2º) É proibida a derrubada, danificação de matas consideradas de utilidade pública.

Artigo 357º) É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 358º) Fica proibida a formação de pastagens na área urbana.

#### **TÍTULO IV**

##### **Do funcionamento do comércio e da indústria**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais**

#### **TÍTULO IV**

##### **Do funcionamento das atividades econômicas**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do licenciamento de atividades econômicas**

*(Alterado pela Lei n° 4417/2007)*

~~Artigo 359º) Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar ou desenvolver suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, em impresso próprio fornecido pelo Departamento de Finanças, bem como pagamento dos tributos devidos.~~

~~§ 1º) O impresso do Departamento de Finanças, em duas vias, referido no presente artigo, conterá os seguintes dados, além de outros julgados necessários pelo referido órgão:~~

~~a — nome da firma ou razão social;~~

~~b — ramo de negócio, com todas as suas especificações, sendo que no caso de indústria deverão ser mencionadas todas as matérias-primas e produtos manipulados;~~

~~c — nome da casa ou do estabelecimentos;~~

~~d — endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no Município;~~

~~e — número de operários e empregados e horário de trabalho;~~

~~f — potência a ser consumida;~~

~~g — relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas, compressores, etc.~~

~~h — número de fornos, fornalhas e chaminés;~~

consideradas pela Administração Pública Municipal à época do licenciamento. *(Acrescido pela Lei nº 4417/2007)*

Artigo 363º) A licença de localização do estabelecimento comercial ou industrial poderá ser cassada nos seguintes casos:

Art. 363 Nos casos de infração aos dispositivos deste Código e da legislação municipal em vigor, o Alvará será: *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

I — quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

I - Suspenso, quando a pessoa licenciada não for reincidente e a infração não causar risco à vida, à saúde, à segurança e ao patrimônio de pessoas, animais e ao Meio Ambiente. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

II — quando o proprietário licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

II - cassado, quando for exercida atividade: *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

a) que possa colocar em risco a vida, a saúde, a segurança e ao patrimônio de pessoas, animais e ao Meio Ambiente. *(Acrescido pela Lei nº 4417/2007)*

b) que seja considerada delito pela legislação criminal e/ou fiscal. *(Acrescido pela Lei nº 4417/2007)*

III — quando o funcionamento do estabelecimento se tornar prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

IV — por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

1º) ~~Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.~~

§ 1º Também será suspenso o Alvará, durante a apuração de fatos considerados graves, quando houver risco à vida, à saúde, à segurança e ao patrimônio de pessoas, animais e ao Meio Ambiente, por requisição da Polícia e do Ministério Público, ou por determinação judicial. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

2º) ~~Poderá ser também fechado, o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença da Prefeitura.~~

§ 2º Será cassado o Alvará nos casos de reincidência, exercício de atividade durante a suspensão da licença e por determinação judicial. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

§3º Suspenso ou cassado o Alvará a atividade deverá ser imediatamente interrompida e o estabelecimento fechado ou interditado/lacrado. *(Acrescido pela Lei nº 4417/2007)*

§4º O funcionamento de estabelecimento ou exercício de atividade quando estiver suspenso ou cassado o respectivo Alvará, sujeitará o infrator a multa equivalente ao décuplo da maior penalidade pecuniária que já tiver sido anteriormente aplicada, ou calculado sobre o maior valor de penalidade pecuniária previsto neste Código, sem prejuízo de outras sanções e responsabilizações administrativas, civis e penais. *(Acrescido pela Lei nº 4417/2007)*

§5º Caberá à fiscalização da Secretaria de Serviços Municipais promover as apreensões, interdições, lacrações e outras ações de polícia administrativa relativas a pessoas e estabelecimentos que infrinjam as disposições deste Código, podendo para tanto requisitar o concurso de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. *(Acrescido pela Lei nº 4417/2007)*

§ 6º. São também de competência dos integrantes da Guarda Municipal os atos de constatação, notificação e lavratura de autos de infração e de imposição de multa em face de pessoas e estabelecimentos que se encontrem exercendo atividades econômicas sem possuírem licença/alvará de funcionamento, ou possuindo, estejam descumprindo os horários fixados na licença/alvará ou estabelecidos na legislação em vigor, podendo determinar a imediata paralisação da atividade e o fechamento do estabelecimento, bem como outras medidas que se fizerem necessárias. *(Acrescido pela Lei 4.554/2009)*

§ 7º. Compete, também, à fiscalização da Vigilância Sanitária promover as apreensões, interdições, lacrações e outras ações de polícia administrativa relativas a pessoas e estabelecimentos que infrinjam a legislação sanitária federal, estadual e municipal. *(Acrescido pela Lei 4.554/2009)*

## CAPÍTULO II

### Do exercício do Comércio Ambulante

Artigo 364º) O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§1º) A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

~~§2º) A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.~~

§2º) A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, facultando-se, todavia, a contratação de auxiliares. *(Redação dada pela Lei Complementar 1.154/2011)*

§3º) Independe da licença da Prefeitura o exercício do comércio ambulante nas áreas rurais.

Artigo 365º) Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outras que forem consideradas necessárias:

I — número de inscrições;

II — residência do vendedor ambulante;

III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

1º) Os vendedores ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

2º) O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º) A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.

Artigo 366º) É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I — estacionar nos logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

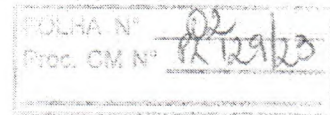
II — ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura de passeio, respeitando ainda a área de ocupação máxima de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

III — impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 129, 2023

"Institui o mês Junho Vermelho, dedicado à realização de campanha de incentivo à doação de sangue, no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º Institui o mês Junho Vermelho, dedicado à realização de campanha de incentivo à doação de sangue, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, priorizando:

- I – a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue;
- II – o estímulo à realização da doação de sangue

Art. 2º O mês de junho vermelho passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º O mês de junho vermelho terá por objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos, organizativos, palestras, audiência pública e conferências, a fim de que sociedade possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de apoio à doação de sangue.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo Municipal firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades religiosas e universidades, para a realização e organização do "Junho Vermelho".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário notadamente a lei nº 4.669 de 10 de junho de 2011.

Sala "Ulysses Guimarães" 13 de Junho de 2023.

Vereador **FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES**

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	129/23

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 196, determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Saliente-se, ainda, que a presente proposição é constitucional, pois não interfere nos órgãos públicos, nem lhes atribui competência, mas apenas prevê que exerçam a função de estimular e orientar a execução de campanhas para incentivar pessoas a doarem sangue. No mais, destaca-se que a função de legislar é típica deste Poder, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo. Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias. Dentro desse contexto, o assunto abordado por esta proposição interessa a todos os cidadãos, uma vez que a existência de bancos de sangue e de hemoderivados para suprir necessidades em situações diversas é necessária. Sabe-se, também, das muitas campanhas na procura de doadores de sangue, em todas as épocas do ano, a fim de que se possam salvar vidas. Estimulado pelo sucesso de outros movimentos, como o “Outubro Rosa”, “Novembro Azul” e “Dezembro Laranja”, os quais, respectivamente, tratam dos temas câncer de mama, próstata e de pele, o presente Projeto de Lei tem por principal objetivo o incentivo a campanhas de doação, além de regulamentar alguns nobres movimentos que já se manifestam sobre esse assunto, dando força a essas iniciativas, envolvendo de forma participativa a rede pública. O movimento “Junho Vermelho” já é assunto de algumas campanhas a nível nacional. O dia 14 de junho é considerado o Dia Mundial do Doador de Sangue. A conscientização da população brasileira é de vital importância a essa ação que é tão simples e rápida e que na maioria das vezes pode salvar milhões de vidas.



A doação de sangue deve se tornar um hábito entre todos os moradores de todas as cidades do Estado, não apenas durante o mês de junho, mas ao longo de todo o ano. Mesmo porque, as bolsas de sangue coletadas são divididas em três partes: hemácias, plasma e plaquetas e cada hemo – componente tem um prazo de validade diferente. Dessa forma, na maioria das vezes, a oferta é sempre menor que a demanda. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a recomendação é que, no mínimo, 5% da população seja doadora.

No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%. Em 2014, foram coletadas cerca de 3,6 milhões de bolsa de sangue, quantidade responsável por 3.127.957 transfusões ambulatoriais e hospitalares. O mês de junho foi escolhido como precursor para o presente Projeto de Lei “Junho Vermelho” não por acaso, mas com a chegada do inverno o número de doações diminui significativamente.

Por conta da baixa temperatura durante esse período, o aumento das infecções respiratórias e outras enfermidades fazem com que as doações diminuam em média 30%. Somente quem já presenciou ou viveu a necessidade e a dificuldade de uma doação sabe a importância e o significado desse gesto que, apesar de tão simples, se torna imprescindível para quem precisa. Fora isso, a gratificação de saber que o seu sangue pode salvar a vida de um semelhante não tem preço. Devemos semear e compartilhar as boas ações em prol de todos aqueles que necessitam de uma assistência, nada melhor que partir de um pequeno gesto que pode mudar significativamente a vida de outra pessoa. Nesse sentido, a ação coordenada entre Poder Público e a sociedade civil colocará em pauta campanhas de incentivo a doação de sangue chamando a atenção de todos: órgãos do governo, empresas, entidades de classe, associações, federações, sociedade civil organizada para, efetivamente, incentivar e concretizar essas ações. Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



COLHA Nº 05  
Proc. CM Nº 22.129/23

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.669 DE 10 DE JUNHO DE 2011.**  
(Projeto de Lei nº 18/2011 do Ver. Thomaz de Oliveira Caveanha)

Institui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Mogi Guaçu, a "Praça Itinerante do Doador de Sangue".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Mogi Guaçu, a "Praça Itinerante do Doador de Sangue".

**Art. 2º** O evento será desenvolvido no âmbito do Município de Mogi Guaçu, e os recursos para sua execução serão provenientes de parcerias realizadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com os seguintes objetivos:

- I – homenagear os cidadãos doadores habituais de sangue;
- II – incentivar a doação de sangue;
- III – divulgar a importância de doar sangue;
- IV – divulgar junto à população as normas de vigilância sanitária que disciplinam a doação de sangue;
- V – divulgar os endereços de postos de coleta de sangue e outros aspectos de promoção da saúde.

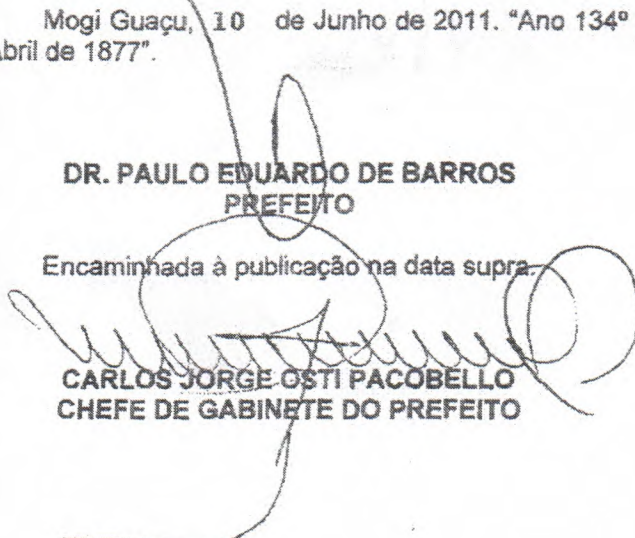
**Art. 3º** O evento será realizado em espaços públicos das diversas regiões da cidade de Mogi Guaçu, com a afixação em murais de divulgação dos objetivos, espaços para grafiteagem de temas da área de saúde e promoção de competições esportivas, preferencialmente na semana de 20 a 26 de novembro de cada ano.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 10 de Junho de 2011. "Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

**DR. PAULO EDUARDO DE BARROS**  
**PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 23/24

## PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2024

Institui a Semana Municipal do Brincar e dá outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído no município de Mogi Guaçu a Semana Municipal do Brincar, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 28 de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal do Brincar tem por objetivos:

- I - o cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o Brincar é um direito de toda a criança;
- II - a valorização do brincar na vida das crianças;
- III - o reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;
- IV - o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;
- V - o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras;
- VI - o estímulo e apoio, ao reconhecimento do brincar ao longo da vida.

**Art. 3º** As secretarias de Educação; Cultura; Esporte e Lazer; Saúde; Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente; Assistência Social e Obras e Mobilidade devem participar ativamente da programação da “Semana Municipal do Brincar”.

**Art. 4º** As ações governamentais serão realizadas pelos órgãos da administração pública, podendo firmar convênios com entidades não governamentais que se dedicam à promoção do brincar e que tenham inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

**Art. 5** A comemoração da “Semana Municipal do Brincar” envolverá atividades centradas em brincadeiras e jogos, cursos, palestras, oficinas, seminários e outras atividades, com vistas à sensibilização e ao engajamento da comunidade nos objetivos propostos no Artigo 2º.

**Art. 6º** As atividades da “Semana Municipal do Brincar” deverão ocorrer, preferencialmente, nos espaços mantidos pelas secretarias mencionadas no art. 3º, ressaltando a importância e a necessidade das atividades ocorrerem nas praças e



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	220/24

locais arborizados, promovendo o contato com a natureza e uma relação saudável com a cidade.

**Art. 7º** A “Semana Municipal do Brincar” será promovida por meio de anúncios, panfletos, programas de rádio e televisão, redes sociais, entre outros, que informem sobre o significado do brincar para a vivência da infância e para o desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia e o reconhecimento que o brincar desenvolve vínculos que se ampliam ao longo da vida, bem como o convívio e interações importantes entre todas as idades.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 05 de janeiro de 2024.

**Ver. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI**  
Cidadania



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	23/24

## JUSTIFICATIVA

A Semana Municipal do Brincar tem o propósito de sensibilizar e conscientizar a população guaçuana sobre a importância das crianças brincarem mais e através destas práticas lúdicas, desenvolverem competências cognitivas e emocionais. Atualmente, o tempo dedicado para as crianças brincarem tem sido cada vez mais escasso e, em consequência disso, poderemos ter uma sociedade de adultos com menor capacidade para criar vínculos sociais e se comunicar.

Além disso, a falta de espaço e tempo para brincar destrói uma rica fonte de transmissão de saberes e de aprendizados, comprometendo a qualidade do aprendizado na infância. O brincar é também meio de expressão cultural e de trocas geracionais e sua prática propicia o lazer, a vivência de momentos prazerosos que todo ser humano, especialmente as crianças, precisam ter para uma vida mais saudável.

O projeto de lei pretende instituir a Semana Municipal do Brincar, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Mogi Guaçu. Saliento que o período escolhido coincide com as comemorações da Semana Mundial do Brincar, iniciativa criada para celebrar o brincar livre como um meio que incentiva o desenvolvimento das crianças, permitindo que vivenciem sua criatividade e imaginação.

O dia 28 de maio, reconhecido internacionalmente como o Dia Mundial do Brincar, marca a data de fundação da International Toy Library (ITLA), organização internacional sem fins lucrativos criada para fornecer uma estrutura permanente para Ludotecas, que são espaços lúdicos, educativos, recreativos e culturais, especialmente pensados para crianças e adolescentes, com o propósito de lhes restituir o espaço e o tempo para brincar livremente.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece o princípio da garantia da prioridade absoluta impondo a prevalência da proteção aos interesses e direitos relativos à infância (e adolescência) frente a quaisquer outros a ela contrapostos, cabendo à família, ao estado e à sociedade, o dever de implementar ações prioritariamente voltadas à sua tutela. O que está em primeiro lugar é o ser humano, em sua forma mais vulnerável, pleno de potencialidades e carente de proteção para desenvolver o modo de vida dentro dos primados da autonomia, dignidade e respeito.

Para fortalecer esse primado, tenho trabalhado a Primeira Infância em alguns eixos e no âmbito da saúde e do bem estar devem estar incluídas ações sobre a conscientização da importância do brincar no desenvolvimento infantil.

Destaco que a Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram o direito ao brincar e à recreação. No ECA, eles são um dos aspectos do direito à liberdade e correspondem à faculdade de viver e



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

experimentar a fase lúdica da infância através do lazer, das brincadeiras e dos esportes, elementos imprescindíveis ao desenvolvimento saudável da criança.

O momento da brincadeira é uma oportunidade de desenvolvimento para a criança. Através do brincar ela aprende, experimenta o mundo, possibilidades, relações sociais, elabora sua autonomia de ação e organiza emoções. O brincar é facilitador do desenvolvimento motor, cognitivo e afetivo. A criança no brincar se relaciona com o outro e consigo mesma conhecendo os limites do próprio corpo, assim como aprende a respeitar os limites do outro. Ela ainda propicia o desenvolvimento da memória, atenção e permite o reconhecimento espaço-temporal.

A criança aprende a lidar com a frustração, abrindo espaço para o desenvolvimento da resiliência, ampliando o repertório comportamental ao buscar a resolução de problemas.

O brincar é a melhor forma de experimentar o mundo: tanto se considerarmos sua atividade exploratória, como a possibilidade de desempenhar papéis, funções, e lidar com os sentimentos, estimulando a autonomia.

Se por um lado brincar é um direito da criança, a oferta das oportunidades para brincar se torna um dever dos adultos, na medida em que as crianças dependem deles para ter esse direito assegurado. "Pais, educadores, legisladores e gestores públicos precisam ser informados, sensibilizados e mobilizados para cumprirem o seu dever de proporcionar não só espaços internos ou virtuais, mas também espaços externos e na natureza, para que as crianças exerçam esse direito". (MARTINS, Marilene Flores. Caderno de Trabalhos e Debates. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brincar: um direito e um dever, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/programas/primeira-infancia/pdf-arquivos/avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>, acessado em 14 de outubro de 2019.)

Portanto, a cidade, assim como os demais atores políticos, deve se sensibilizar sobre a importância do brincar no desenvolvimento infantil. Acredito que um projeto de lei que institucionalize a semana com essa temática terá a função de conscientizar a sociedade sobre o tema, sendo que os atos próprios que envolvem essa campanha poderão ser desenvolvidos de acordo a conveniência e os demais programas conduzidos pelas respectivas Secretarias Municipais.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº \_\_\_\_\_

Proc. CM Nº \_\_\_\_\_

## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 23/2024.

Ao Projeto de Lei nº 23/2024, de minha autoria, que institui a Semana Municipal do Brincar e dá outras providências, proponho o seguinte:

### SUBSTITUTIVO

#### “PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2024

Institui no Município de Mogi Guaçu a “Semana Municipal do Brincar”.

Art. 1º Fica instituído a “Semana Municipal do Brincar” no município de Mogi Guaçu, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 28 de maio.

Art. 2º As comemorações alusivas à semana descrita no art. 1º desta Lei têm como objetivos:

- I – Difundir o artigo 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das nações Unidas, reforçando que o Brincar é um direito de toda a criança;
- II – Valorizar o ato do brincar na vida das crianças;
- III – Reconhecer a atividade lúdica como componente da cultura e da infância;
- IV – Promover o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;
- V – Viabilizar o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras;
- VI – Estimular e apoiar a prática do brincar ao longo da vida.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº \_\_\_\_\_  
Proc. CM Nº \_\_\_\_\_

Art. 3º As ações descritas no art. 2º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 05 de março de 2024.

**Ver. Raphael de Godoy Locatelli**  
Cidadania





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2024**

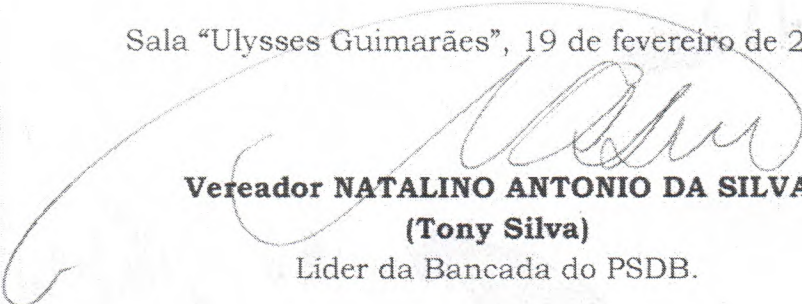
Inclui no calendário oficial do município de Mogi Guaçu o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, o Dia do Atirador do Tiro de Guerra, a ser comemorado anualmente no dia 10 de novembro, data que compreende a criação do Tiro de Guerra de Mogi Guaçu - TG 02-086.

*Parágrafo único.* A data comemorativa passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do município de Mogi Guaçu.

**Art. 2º** Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de fevereiro de 2024.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do PSDB.

PROPOSTURA ELABORADA  
PELO AUTOR



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo  
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instituir no calendário oficial do Município de Mogi Guaçu o Dia do Atirador do Tiro de Guerra, como parte do calendário de eventos das festividades municipais. A data escolhida, 10 de novembro, consiste em uma homenagem a data de criação do Tiro de Guerra de Mogi Guaçu TG 02-086, que foi criado em 10 de novembro de 1977 e teve como seu primeiro instrutor o 1º Sgt Pedro Norberto de Oliveira.

Em 1975 o então Ministério do Exército, através da Portaria Ministerial Nº 1.201, criou o Tiro de Guerra que, mais precisamente no dia 10 de novembro de 1977, teve a sua inauguração, com a presença do Exmo. Sr Prefeito, Engenheiro Walter Caveanha e contando com a presença de várias autoridades civis, militares e eclesiásticas.

Antes da instalação do Tiro de Guerra, os guaçuanos eram chamados a servir à pátria em Campinas, Pirassununga e em Brasília. A instalação do Tiro de Guerra passou a possibilitar aos jovens a quitação com o serviço militar obrigatório no seu próprio município, sem deixar sua família, escola ou emprego.

Trata-se de um órgão cuja atuação é fundamental na formação da sociedade, divulgando valores éticos, morais e patrióticos. O Exército tem a missão nobre de defender o território brasileiro e, mais do que isso, defender as instituições, a lei, os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Em 2024 as instalações permanecem em pleno funcionamento, após a formação de mais de 4.500 Atiradores, contribuindo para a formação cívica e patriótica do nosso município.

Os atiradores sempre colaboram com os mais variados eventos da sociedade, sendo uma escola de civismo e cidadania, onde os jovens passam a conhecer e aprender sobre os problemas da cidade, podendo ajudar e modificar a comunidade em que vivem.

Em homenagem, apresento esse projeto de lei, para inclusão no calendário Municipal, e conclamo os Vereadores(as) desta Câmara Municipal a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.